

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 519/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva, localizado na Rua X-26, Qd. 67, S/N, Vila Santa Luzia, em Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentos para Autorização de Funcionamento, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 238/2014, fl. 04 e 323;
- ✓ Voto N. 246/2014, fl. 05, 324 e 325;
- ✓ Grupo Gestor, fls. 06/07;
- ✓ Diplomas, Portarias e Currículos, fls. 08/15;
- ✓ Grupos Coordenadores, fls. 16/17;
- ✓ Diplomas e Currículos, fls. 18/36;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 37/63;
- ✓ Anexos, fl. 64;
- ✓ Plano de Ação, fls. 65/74;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 75/115;
- ✓ Relatório da Estrutura Física do Prédio, fls. 116/117;
- ✓ Calendário Escolar e Matriz, fls. 118/136;
- ✓ Nominata e Certificado do Corpo Docente, fls. 137/221;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 222/253;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 254/255;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 256;
- ✓ Relatório de Dependências, fl. 257;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Conselho Escolar, fls. 258/266;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 267/311;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 312/316;
- ✓ IDEB, fl. 317;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 318;
- ✓ CNPJ, fl. 319;
- ✓ Registro de Imóveis, fls. 320/322;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 326/332;
- ✓ Nominata Atualizada, fls. 333/337.

2. Análise

O Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos- EJA- 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 238/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo o laudo técnico, fl. 330, a diretora informou que já deu entrada na documentação referente ao alvará da vigilância sanitária e do corpo de bombeiros e está aguardando a visita dos fiscais.

A unidade dispõe de salas de aula, banheiros, sala de professores, secretaria, sala de direção, cozinha, biblioteca, laboratório, quadra de esportes, pátios.

A relação do acervo está anexada nas fls. 222/253 e dispõe de 4.395 livros.

Nas fls. 312/316, dispõe de algumas informações relacionadas aos dados estatísticos.

IDEB a meta estipulada pela escola para o ano de 2015 era e 4.9 e a escola alcançou 3.8.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 28 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 30 professores 10 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O PPP e o Regimento não cita nada relacionado a cultura afro brasileira e indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 145 inciso III e 149 parágrafo quarto, descreve que a suspensão do corpo docente será dentro do espaço escolar realizando atividades pedagógicas e que pode variar de 02 dias a 05 dias e ainda no Art. 149 parágrafo quinto, cita que em cumprimento da pena de suspensão, o aluno receberá faltas nas atividades e perderá as avaliações que forem realizadas no período, sem direito de obtê-las ao retornar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva**, localizado na Rua X-26, Qd. 67, S/N, Vila Santa Luzia, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Apresentar** em 60 dias o novo Regimento Escolar com as devidas adequações sob pena de cassação do ato autorizativo.
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado."

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** os arts. 145 inciso III e 149 parágrafo quarto, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N.º <u>519/2018</u>
GOIÂNIA, <u>27</u> de <u>setembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[assinatura]</u>


Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator